



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 03/11/2020

Ata nº 48/2020

Aos três dias de novembro de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukILxOD4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Queiroz, Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Block, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 47/2020, de 29/10//2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, a presidente Lauren de Vargas Momback, passou a palavra a Vogal Lauren Fração. Em seguida a vogal Lauren Fração representante da turma 6, saudou a todos e começou sua explanação sobre o tema: Quem precisa assinar o Ato Constitutivo de uma Sociedade Limitada fruto de uma Cisão parcial de Sociedade Anônima. Problemática apresentada: Quem precisa assinar o ato constitutivo de uma SOCIEDADE LIMITADA (LTDA) fruto de uma CISÃO PARCIAL de uma SOCIEDADE ANÔNIMA (S.A.)? 1 – Considerações iniciais O tema proposto é analisar eventual exigência de assinatura de todos os sócios na constituição de uma SOCIEDADE LIMITADA proveniente de cisão parcial de uma S.A., deliberada em Assembleia Geral na qual não houve o comparecimento de todos os sócios, mas foi atendido o quórum legal para tal deliberação. 2 – Formalidades A. Em uma rápida análise das formalidades exigidas para constituição de uma nova sociedade LTDA observa-se a necessidade de que todos os sócios assinem o ato constitutivo: “O contrato social deve ser assinado por todos os sócios ou seus representantes legais e as folhas não assinadas, rubricadas. As assinaturas devem ser lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, de forma legível, podendo ser substituído pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade. O reconhecimento de firma somente poderá ser exigido quando houver dúvida fundada de autenticidade (Lei nº 9.784/1999, art. 22, § 2º; IN 38/2017, do DREI, Anexo II – Manual de Registro de Sociedade Limitada, item 1.2.16; IN DREI 40/2017, art. 4º; Decreto 9.097/2017, art. 9º).” B. Em contrapartida, observa-se que para cisão parcial ou total de uma S.A. a exigência de quórum não é da totalidade de sócios, conforme artigo 136 da Lei n. 6.404/76: “Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997) IX - cisão da companhia; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)” Assim, exige-se para a aprovação de deliberação relacionada à cisão da companhia o quórum qualificado de pelo menos metade do número de ações com direito a voto. 3 – Análise A exigência da assinatura de todos os sócios para constituição de uma LTDA não pode acontecer, quando proveniente de uma cisão parcial de S.A. onde não houve a presença de todos os sócios na assembleia que deliberou a cisão parcial. Observa-se que tal exigência desconsideraria que a aprovação de cisão parcial com constituição de nova sociedade não requer unanimidade, impediria que os acionistas ausentes participassem da sociedade fruto da cisão e desconsideraria as regras próprias para o exercício do direito de recesso na aprovação de cisão. Com a cisão parcial da S.A. aprovada pela maioria dos seus acionistas, o ato constitutivo da limitada que resulta dessa cisão exige a assinatura tão somente dos acionistas que estiveram



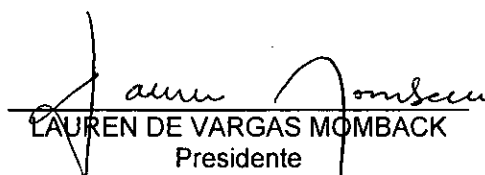
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

presentes na assembleia que aprovou a cisão. Nesse sentido, destaca-se que o ato que aprovou a cisão equivale ao ato de constituição da nova sociedade, nos termos do art. 229, § 2º da Lei n. 6.404/76: "§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia geral da companhia à vista de justificção que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia." No mesmo sentido, o art. 25, inciso II, alínea 'a' da Instrução Normativa n. 35 do DREI determina que a ata de assembleia geral extraordinária que aprova a cisão serve também como ato constitutivo da sociedade resultante da cisão: "Art. 25. A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos: [...] II - cisão parcial para constituição de nova sociedade: a) A ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida, que servirá como ato de constituição da nova sociedade, aprovará o protocolo de intenções, a justificção e o laudo de avaliação elaborado por peritos ou empresa especializada, relativamente à parcela do Patrimônio Líquido a ser vertida para a sociedade em constituição". Assim, a exigência da assinatura de todos os sócios no ato de constituição da sociedade resultante da cisão parcial implicaria, de um modo ou de outro, em uma distorção societária. A cisão parcial com a constituição de nova sociedade demandaria sempre, sem exceções, o quórum de unanimidade para sua aprovação, em flagrante incompatibilidade com o disposto na Lei das S.A. Note-se que, se a mesma regra fosse aplicada em uma cisão total, os sócios ausentes não participariam de qualquer das sociedades constituídas em razão da cisão. Desse entendimento, a ausência na assembleia que aprova a cisão total com a transferência do patrimônio para sociedades constituídas para esse fim (nos termos do Art. 229 da Lei da S.A.) representaria necessariamente o exercício do direito de retirada (em um sistema legal em que o direito de recesso decorrente da cisão limita-se a hipóteses específicas). A partir da reforma trazida pela Lei 10.303/2001, o direito de recesso é concedido somente em três hipóteses de cisão: (i) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para Sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (ii) redução do dividendo obrigatório; ou (iii) participação em grupo de sociedades. Conforme ensina Modesto CARVALHOSA; "A cisão, em si, continua não gerando direito de recesso. Porém, dela podem resultar alterações profundas nas bases essenciais da nova companhia que permitirão o exercício do direito de recesso pelos acionistas dissidentes, se ocorrerem"¹. Referido direito de recesso poderá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da ata de assembleia geral que aprovou a cisão, e, conseqüentemente, a constituição da nova sociedade, conforme dispõe o Art. 137, IV da Lei das S.A. 1 CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 4, t. I. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 302. Ora, se somente em determinadas hipóteses de cisão há o direito de recesso para o acionista dissidente (ainda que a cisão seja total) não cabe a JUCISRS impedir, antes da publicação da ata e da oportunização do direito de recesso, o ingresso do acionista na sociedade decorrente da cisão por esse ter se ausentado na assembleia que a constituiu. Portanto, considerando que (i) se a cisão parcial da S.A. e a constituição da LTDA foram deliberadas por maioria na assembleia, satisfazendo o quórum exigido em lei e de forma proporcional; e (ii) a Lei da S.A. e a IN n. 35 do DREI determinam que a ata da assembleia que delibera a cisão vale como ato constitutivo da nova sociedade; e (iii) que o direito de recesso será devidamente oportunizado a partir da publicação da Ata de Cisão da S.A., conclui-se que não se pode exigir a assinatura de todos os sócios da nova sociedade limitada no seu Contrato Social. Afinal, em direito societário a regra fundamental é o princípio majoritário, como explica Nelson EIZIRIK: "A Lei das S.A. consagrou o princípio majoritário, segundo o qual as deliberações tomadas em assembleia geral regularmente convocada e instalada vinculam todos os acionistas, ainda que ausentes ou dissidentes"². Assim, exigir que o contrato social da nova sociedade resultante da cisão seja assinado por todos os sócios equivale a impor a unanimidade como requisito para a aprovação da cisão parcial, violando o princípio majoritário e o quórum previsto no art. 136, IX da Lei n. 6.404/76, além de impedir que os acionistas ausentes participem da sociedade decorrente da cisão, caso não exerçam o direito de recesso após a



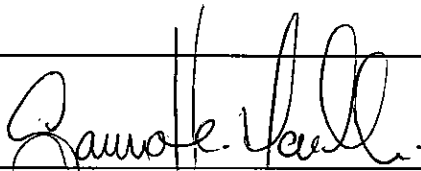
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

publicação da ata. Em outras palavras, estar-se-ia esvaziando todos os efeitos da deliberação de cisão adotada por maioria na sociedade cindida e os direitos do acionista minoritário ausente. 2 EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Vol. 2. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 484. Dando prosseguimento, a presidente colocou em votação duas resoluções, Resolução de Leiloeiros e a Resolução de Procurações. De imediato, segue a Resolução das Procurações: **PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS QUE DEVEM ESTAR CONTIDOS NAS PROCURAÇÕES DE PROCEDIMENTOS DE REGISTRO DIGITAL NA JUCIS-RS** Considerando a necessidade de adequar os entendimentos da JUCISRS sobre matéria de Direito Empresarial, objetivando orientar o trabalho de seus servidores e dos seus usuários; Considerando o disposto na parte final do parágrafo único do art. 34, do Decreto 1.800, de 30 de janeiro de 1996, pelo qual, até prova em contrário, reputam-se verdadeiras as declarações firmadas perante o Registro Público de Empresas. Considerando a necessidade constante de fixar novos procedimentos, em continuidade às ações do projeto do Empreendedor Digital; Considerando o disposto no art. 63, da Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994 que versa sobre o reconhecimento de firma dos atos levados a registro e em especial às procurações. A PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL, consoante disposto no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, c/c o art. 25, inciso VIII, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e art. 20, inciso IV, do Regimento Interno, faz saber que o Plenário, em Sessão realizada em XX de XXXXXXXXX de 2020, APROVOU a seguinte **R E S O L U Ç Ã O** Art. 1º Considerando que estão sendo registradas procurações sem o devido reconhecimento de firma previsto na legislação de registro, assim como no sentido de manter a segurança atos jurídicos das empresas mercantis e observando a retomada das atividades nos serviços dos cartórios, o Plenário resolve revogar a Resolução 001 de 31 de março de 2020. Art. 2º Decide alterar a redação do art. 6º da Resolução 11/2018 do JucisRS com o seguinte enunciado: *Artigo 6º. A procuração a ser utilizada nos procedimentos de registro digital, sempre com poderes específicos e expressos para a prática do ato que se pretende arquivar (art. 661, §1º, in fine, CC/2002), poderá ser apresentada das seguintes formas: mediante requerimento próprio, em formato eletrônico, como documento digital assinado pelo outorgante por meio de certificação A1 ou A3 ou na forma de instrumento público ou particular com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original. II. apresentada como anexo ao ato principal (cópia da procuração digitalizada), na forma de instrumento público ou particular, com firma reconhecida por autenticidade, acompanhada de declaração, atestando que o documento é verdadeiro e confere com o respectivo original.* Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Porto Alegre, xx de xx de 2020. Lauren de Vargas Momback. Presidente. Em seguida, a Resolução das Procurações foi colocada em votação, a mesma foi aprovada por unanimidade. Dando Continuidade, a presidente passou a palavra ao Diretor Cezar Perassoli, em seguida, o mesmo saudou a todos e iniciou a sua explanação sobre a Resolução dos Leiloeiros. De imediato, foi colocada em discussão a Resolução, a mesma ficou para ser debatida na próxima Sessão Plenária. Em seguida, a presidente passou a palavra ao diretor Cezar Perassoli para que o mesmo fale sobre o Contrato Núcleo. Dando Continuidade, a presidente solicitou que os Vogais verificassem com suas Entidades sugestões sobre o Contrato Núcleo, para que possamos juntos melhorar nosso atendimento ao usuário. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente



CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral